



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700300001
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 524/2019
RECORRENTE : APEDIÁ COMERCIO E REPRES.LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATOR : F***** E***** F***** C*****
RELATÓRIO : Nº046/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em virtude do sujeito passivo ter efetuado a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscal e consequentemente, sem o pagamento do ICMS.

Para tanto, foi utilizado como capitulação para infração o artigo 77 inciso IV, alínea "a" item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega a nulidade em virtude da inobservância da IN 11/2018, falta competência legal para o auditor Renato Furlan para determinar a prorrogação, falta de comunicação ao contribuinte da prorrogação, que a empresa mudou de endereço e mantém o estoque, que a presunção de encerramento do atividade levou uma interpretação equivocada dos fatos ao final, requer a nulidade do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência da ação fiscal, nos termos descritos na peça inicial.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial, alegando que a auditoria foi emitida com o fim específico de Conta Gráfica e foi realizado o procedimento de conta mercadorias, pedindo, ao final, a nulidade do feito.

Em fls 79-80, foi solicitada diligência para verificar a existência da empresa e em qual endereço está e se ainda há estoque de pneus.

Em manifestação fiscal, fls 81-84, foi afirmado pelos auditores fiscais que realizaram a vistoria no endereço correto, que não havia mais estoque de pneus na empresa e que a mesma não realizou mais operações até a data da assinatura do relatório fiscal.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

ANALISE DE PRELIMINAR- NULIDADE

A Instrução Normativa 11/2008, que institui os modelos e disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais, assim versa :

Art. 3º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) conterão, no mínimo:

.....

.....

III - a natureza ou tipo do procedimento fiscal a ser executado, conforme artigos 5º e 7º;

Art. 5º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) será obrigatória para a realização de auditorias fiscais, compreendendo as seguintes modalidades, entre outras:

.....

b) auditoria de estoques, compreendendo o levantamento físico-quantitativo, controles específicos e a Conta Mercadorias;

c) auditoria da conta gráfica do ICMS;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Conforme se observa na DFE 20182500300035, fls 23, a mesma foi emitida como "AUDITORIA ESPECÍFICA- CONTA GRÁFICA".

A ação fiscal desenvolvida pelos auditores fiscais, conforme se observa nos relatórios e demonstrativos de cálculos, foi realizada nos moldes da auditoria e estoque e conta mercadorias.

O Demonstrativo de crédito, fls 05-07, apresenta claramente o detalhamento do controle de estoque e movimentação de mercadorias, inclusive com arbitramento de preço médio, para o cálculo do imposto devido.

O comando legal a ser realizado, auditoria em conta gráfica, restou afastado pelos auditores fiscais, eivando de vício a ação fiscal fiscal realizada.

Apuradas tais irregularidades na ação fiscal, os auditores deveriam ter solicitado a emissão de nova DFE, para a realização do trabalho, nos termos do artigo abaixo descrito.

Art. 8º A realização de determinado procedimento fiscal, mediante Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou Designação de Serviço Fiscal (DSF), não implica a impossibilidade de a autoridade competente determinar a emissão de outra designação para a realização de novo procedimento fiscal junto ao mesmo sujeito passivo, independente da modalidade ou período compreendido.

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Sendo assim, uma vez que foi realizado procedimento diverso daquele compreendido na Designação de Fiscalização de Estabelecimento- DFE, a ação fiscal torna-se nula.

De todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal, para declarar a NULIDADE do auto de infração.

Solicito que seja encaminhado este auto de infração para a Gerência de fiscalização para, nos termos legais, efetuar a apreciação quanto a realização ou não de novo

É como voto.

Porto Velho, 14 de abril de 2022.

F***** E***** F***** C*****

Julgador^a Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700300001
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 524/2019
RECORRENTE : APEDIÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – F***** E***** F***** C*****

RELATÓRIO : Nº046/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 080/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA– AUDITORIA EM CONTA GRÁFICA- SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL -NULIDADE. Restou provado nos autos que a ação fiscal desenvolvida pelos auditores fiscais foi uma auditoria de estoque e levantamento da conta mercadorias, sem autorização expressa de autoridade competente para tal ato. A DFE 20182500300035 era específica para realização de auditoria em Conta Gráfica. Alterado o julgamento singular de procedência para Nulidade do auto de infração. Ressalvado o refazimento do feito, com a DFE na modalidade correta. Recurso Voluntário provido. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para declarar a **NULIDADE** do auto de infração, conforme Voto do Relator F***** E***** F***** C***** , acompanhado pelos julgadores J***** B***** M***** J***** e M***** R***** de M***** J*****. Apresentou voto divergente o julgador A***** I***** A***** , por entender que o levantamento realizado no procedimento fiscal está contemplado no escopo de uma auditoria em conta gráfica..

TATE, Sala de Sessões, 14 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

F***** E***** F***** C*****
Relator/Julgador